# PROJETO DE LEI Nº 262 /2025

Inclui a leitura da Bíblia Sagrada como recurso paradidático para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**

DECRETA:

Art. 1º - A leitura da Bíblia Sagrada poderá ser realizada nas escolas públicas municipais e particulares do Município como recurso paradidático para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo.

Parágrafo único - As histórias bíblicas utilizadas deverão auxiliar os projetos escolares de ensino correlatos nas áreas de História, Literatura, Ensino Religioso, Artes e Filosofia, bem como outras atividades pedagógicas complementares pertinentes.

Art. 2º - Nenhum aluno será obrigado a participar da atividade a que se refere esta lei, sendo garantida a liberdade religiosa nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º - O Executivo estabelecerá critérios, diretrizes e estratégias para viabilizar a leitura da Bíblia Sagrada, conforme estabelecido no art. 1º desta lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Salvador, 27 de junho de 2025.

**KÊNIO REZENDE**
**VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

## JUSTIFICATIVA

Inclui a leitura da Bíblia Sagrada como recurso paradidático para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo visando explorar o seu conteúdo nas questões citadas acima, pois com este ato terá um caráter de enriquecendo a formação dos alunos, sem configurar uma imposição religiosa. O projeto não visa impor a fé cristã, mas reconhece a Bíblia como um documento com vasta influência cultural e histórica, passível de estudo em diversas áreas do conhecimento.

A Bíblia é um compêndio de textos de diferentes gêneros literários, como crônicas, poesia e parábolas, que podem ser explorados em aulas de literatura e linguagem, assim como a sua importância histórica, contendo abordagens a eventos e contextos históricos de civilizações antigas, como Israel e Babilônia, oferecendo um rico material para o estudo da história antiga, como também a relevância geográfica através da narrativa bíblica que menciona diversos lugares e regiões, permitindo o estudo da geografia física e humana da região. Já sobre os aspectos aarqueológicos a bíblia tem revelado evidências e descobertas que corroboram ou lançam luz sobre passagens bíblicas, enriquecendo o conhecimento histórico e cultural.

Por se tratar de um estado laico é que o projeto assegura a liberdade de opção religiosa e filosófica, garantindo que a participação dos alunos seja de forma voluntária, sem que suas crenças pessoais sejam comprometidas, mantendo a neutralidade do ambiente escolar, além de se encontrar respaldado na Constituição Federal de 1988, especificamente no **artigo 210**, **§ 1º**, que trata do ensino religioso nas escolas, onde diz que:

> ***"Art. 210 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.***
>
> ***§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental."***

Tendo como uso de forma complementar é que a Bíblia, nesse contexto, é vista como um recurso adicional para complementar o conteúdo curricular, assim como outros materiais didáticos não religiosos.

Em resumo, o projeto busca ampliar o leque de recursos educacionais, utilizando a Bíblia como um instrumento para aprofundar o conhecimento sobre a cultura, história, geografia e arqueologia, sem qualquer viés religioso, promovendo a diversidade e o respeito à pluralidade de ideias.

Salvador, 27 de junho de 2025.

**KÊNIO REZENDE**
**VEREADOR**